

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Juvêncio Borges Silva; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Rogerio Luiz Nery Da Silva - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-449-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cooperativismo. 3.

Cotas. 4. Vulnerabilidade. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos o livro Direito Sociais e Políticas Públicas I. O livro é composto de vinte capítulos e é fruto dos artigos que foram apresentados no Grupo de Trabalho com o mesmo nome no XXVI Encontro Nacional do Conpedi em Brasília no dia 21 de julho de 2017.

Os trabalhos, com excelente qualidade, com a participação de autores pesquisadores de várias regiões do país, traduzem a preocupação científica teórica e empírica envolvendo questões de ordem geral sobre efetividade da igualdade e o sistema de cotas em concurso público, efeitos constitutivos da lei e suas repercussões na defesa do meio ambiente, o cooperativismo e o novo marco regulatório, análise da legislação de cotas eleitorais para a igualdade de gênero e a importância dessa política pública como instrumento democrático e o orçamento participativo como instrumento de formação da razão pública. Os artigos contemplaram ainda temáticas que refletiram sobre políticas públicas voltadas para situações de vulnerabilidade, moradia, educação, além de discussões concernentes à judicialização das políticas públicas e ativismo judicial.

Os capítulos, abordando temas diversos, convergem para uma temática que os une, a saber, as políticas públicas e o papel dos poderes legislativo, executivo e judiciário no que se refere à sua criação, implementação e controle, considerando os conflitos decorrentes da omissão do poder legislativo e limites de sua atuação, da discricionariedade e poder-dever do poder executivo, e do protagonismo do poder judiciário em face do fenômeno da judicialização e do ativismo judicial.

Não obstante os capítulos tenham autores de várias regiões do país, sendo que alguns tem como objeto de pesquisa situações concretas e regionais, verifica-se que os mesmos problemas se apresentam nas várias regiões do país, sendo que a reflexão de situações locais específicas podem contribuir para uma melhor compreensão de situações semelhantes em outras regiões, assim como reflexões mais gerais contribuem para uma melhor compreensão de situações concretas locais, o que nos leva a concluir que a máxima que afirma ser necessário pensar globalmente e agir localmente se confirma.

A riqueza de análise e peculiaridade dos vários trabalhos apresentados em muito contribuiu para uma melhor percepção da realidade fática dos direitos sociais e políticas públicas no

Brasil, proporcionando-nos reflexões que alargam nosso horizonte de conhecimento e nos proporcionam melhores condições para uma atuação no sentido de superar as dificuldades que obstaculizam a concreção dos direitos sociais no Brasil, sendo que as políticas públicas constituem o instrumento privilegiado para a sua consecução, exigindo, portanto, aprimoramentos, que somente serão realizados com a participação popular e efetiva fiscalização por parte da população e dos órgãos competentes.

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - Universidade de Ribeirão Preto

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina

# A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DISCURSO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

## THE PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL DISCOURSE

Evandro Luan de Mattos Alencar <sup>1</sup>

### Resumo

Esse artigo tem por objeto de estudo o conceito de pessoa com deficiência e investiga a sua construção a luz do fenômeno do constitucionalismo. O objetivo consiste em compreender o discurso constitucional sobre quem são as pessoas com deficiência, bem como a percepção político-ideológica diretamente ligada a sua adoção conceitual no ordenamento jurídico brasileiro. Adotar-se-á a metodologia de pesquisa qualitativa com levantamento documental e bibliográfico, conjugada com uma abordagem interdisciplinar, para enriquecer o tratamento das questões sociojurídicas e aspectos teóricos relacionados ao tema.

**Palavras-chave:** Deficiência, Constitucionalismo, Modelo social, Modelo individual, Conceito

### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study the concept of people with disabilities and investigates their construction in light of the phenomenon of constitutionalism. The objective is to understand the constitutional discourse about who are the disabled, as well as the political-ideological perception directly linked to its conceptual adoption in the Brazilian legal system. The qualitative research methodology will be adopted with a documental and bibliographic survey, combined with an interdisciplinary approach, to enrich the approach to socio-juridical issues and theoretical aspects related to the theme.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Disability, Constitutionalism, Social model, Individual model, Concept

---

<sup>1</sup> Advogado. Mestrando em Direito (UFPA). Bacharel em Direito (UFPA) com mobilidade na Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Público (PUC/MG) e Educação em Direitos Humanos (UFPA).

## 1 INTRODUÇÃO

As pessoas com deficiência são um segmento da sociedade que merecem maior atenção do Estado na elaboração das suas políticas públicas, principalmente no âmbito educacional, trabalhista e de assistência social. Esse panorama evidencia a necessidade de uma legislação especializada, atual e conexa com as demandas dessas pessoas.

No mundo todo, segundo as informações da Organização das Nações (ONU), mais de seiscentos milhões de pessoas tem algum tipo de deficiência<sup>1</sup>. De acordo com o último censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010<sup>2</sup>, 23,92% da população brasileira possui algum tipo de deficiência. Os resultados surpreendem, pois apontam no sentido de que quase ¼ da população brasileira apresenta, pelo menos, uma deficiência. Os números evidenciam a seguinte intercessão: 18,60% de deficiência visual, 5,10% de deficiência auditiva, 7% de deficiência motora e 1,4% de deficiência mental ou intelectual.

Na realidade, grande parte de todo o contingente humano apresenta, em maior ou menor grau, alguma deficiência e/ou possui algum tipo de disfunção orgânica, portanto, determinar alguém com base na singularidade de uma deficiência não deve decorrer de uma percepção restritiva de seu conceito. Cumpre salientar que a palavra deficiente tem um significado semântico que se opõe ao conceito de eficiente, logo se atrela à ideia de que ser deficiente é ser incapaz e ineficiente. São valores sociais e culturais que determinam essa visão equivocada, uma vez que, tal qual todas as pessoas, as pessoas com deficiência também apresentam suas diferenças, eficiências e habilidades.

Ocorre que as pessoas com deficiência são vistas como desconformes, pois sua imagem foi construída no imaginário das relações sociais sob uma visão que as diferenciam dos outros, de maneira negativa. Os valores e a cultura da sociedade resultam em uma relação direta com a questão do *status* social, e, por isso, é importante uma percepção juridicamente correta, conexa com a realidade dessas pessoas e desse fenômeno.

Nesse sentido, a justificativa do trabalho se dá pela relevância científica e acadêmica e parte da necessidade de ampliar e solidificar a literatura jurídica relacionada ao tema dos direitos das pessoas com deficiência.

À vista disso, desbravar esse tema possibilitará contribuições teóricas, benéficas ao paradigma jurídico-constitucional existente e ao tratamento prático do tema proposto, pois os

---

<sup>1</sup>Para melhores informações: UNITED NATIONS. **World Population Prospects**. New York, Department of Economic and Social Affairs. 1999, p. 20.

<sup>2</sup> Para melhores informações: OLIVEIRA, Luiza Maria Borges. **Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com deficiência**. Brasília. Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República e Secretária Nacional de Promoção de Direitos das Pessoas com Deficiência, 2012, p. 06.

mais variados profissionais e cidadãos que atuam direta ou indiretamente na promoção de dignidade humana, defesa e proteção das pessoas com deficiência, poderão servir-se dos resultados deste trabalho e utilizá-lo como fundamentação em futuras intervenções voltadas à proteção do referido segmento.

O objeto de estudo desse trabalho é investigar como o conceito de pessoa com deficiência se situa no discurso constitucional brasileiro, com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que trouxe importantes avanços para o tema, e na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, documento internacional que recentemente alterou a percepção jurídico-social de quem são essas pessoas e qual lugar devem ocupar na sociedade.

O objetivo deste trabalho é compreender o discurso constitucional sobre quem são as pessoas com deficiência, bem como a percepção política e ideológica diretamente ligada a sua adoção conceitual no ordenamento jurídico. Para isso, analisar-se-á a mudança de percepção das pessoas com deficiência no âmbito sócio-jurídico, a partir de novos paradigmas constitucionais no Brasil e identificar a diretriz político-ideológica dos conceitos adotados nos documentos em discussão, a partir da teoria dos modelos da deficiência.

Quanto à metodologia da pesquisa, por compreender que o Direito não pode ser pesquisado de modo apartado das demais ciências, porque contribuem para estruturá-lo e também porque o mesmo não se sustenta apenas na dogmática jurídica, adotar-se-ão duas metodologias de pesquisa que constantemente se comunicarão para a produção de informação jurídico-científica fundamentada e qualificada.

Sendo assim, em um primeiro momento, utilizar-se-á o método proposto por McConville e Chui (2007, p. 77), consistente em pesquisa não-doutrinária ou também chamada de interdisciplinar e sócio-jurídica, que busca descrever, explicar e criticar o paradigma do Direito e os fenômenos jurídicos tal qual se manifestam, na realidade. Na visão de Boente e Braga *apud* Condurú e Pereira (2006, p. 74), investiga-se a realidade pelo estudo de sua ação recíproca, utilizando a antropologia e a sociologia, de modo interpretativo e descritivo, para dar embasamento substancial à pesquisa.

O meio de coleta de dados ocorrerá por intermédio da pesquisa qualitativa, como a entende Oliveira (2008, p. 14), isto é, pela proposição de estudar e buscar compreender as relações complexas, sem isolamento das variáveis que influenciam, de modo que se objetiva a compreensão de processos socioculturais e contextos históricos mais amplos, para uma incursão analítica e interpretativa, e de seu tratamento nas instituições jurídicas, políticas e sociais.

De modo concomitante, utilizar-se-á o método denominado, por McConville e Chui (2007, p. 19), de pesquisa doutrinária ou teórico-dogmática, também chamado “*Black letter research*”, que busca compreender o fenômeno jurídico específico somente em sua área particular, em que se faz necessário uma análise de um corpo jurisprudencial combinado a legislação relevante, apoiada em modelos teóricos para encontrar, entender a sua linguagem e aplicar as regras, princípios, soluções de problemas e critérios de racionalidades, para clarificar o Direito.

Nessa vertente, é necessária a coleta de dados por meio da técnica de pesquisa de levantamento bibliográfico e documental, conforme exposto por Severino (2010, p.122), que se utiliza de dados e ou de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e, assim, complementa Marconi e Lakatos (2010, 166), no sentido de que a técnica abrange o levantamento de “bibliografia já tornada pública em relação ao tema”. As informações serão buscadas em fontes como livros, legislações, revistas especializadas, artigos, teses, de natureza acadêmica e institucional, e em fontes bibliográficas de língua portuguesa e inglesa.

Por fim, ao utilizar metodologias de investigação adaptáveis à complexidade do real, comprometida com o desenvolvimento de uma ciência empenhada também politicamente na luta das pessoas com deficiência, em que o investigador trata responsabilmente os sujeitos de investigação, busca-se alcançar como resultados o que fora delimitado nos objetivos desse trabalho.

## **2 HISTÓRICO E TERMINOLOGIA**

É cediço que as pessoas com deficiência sempre existiram no espaço social e, portanto, sua presença não é um fenômeno recente nas mais diversificadas culturas globais, ainda que cada uma destas reserve tratamento variado às pessoas com deficiência, como a recepção, a rejeição, o assistencialismo e a integração de maneira tímida, mediante sua reabilitação e readaptação (NEUMANN e ALGERICH, 2004, p.121).

Conforme afirma Leite (2011, p.08), na Grécia e Roma Antiga, era comum a realização de práticas eugênicas para eliminação de recém-nascidos com deficiência. Na Era Cristã, as pessoas com deficiência eram segregadas do convívio social em instituições religiosas de caridade. No contexto da Revolução Industrial, cresceu o número de formas de deficiência em razão do aumento de acidentes laborais. A Era Científica também registrou seu tratamento dado a pessoas com deficiência, principalmente com a estética de Francisco Galton, que idealizou métodos eugênicos, os quais influenciaram a política higienista do nazismo.

O marco na história recente que modificou o modo como as sociedades ocidentais enxergam as pessoas com deficiências foi no período pós-guerra, devido ao aumento do número de pessoas com deficiências físicas, auditivas e visuais, em decorrência das guerras mundiais, fato este que chamou atenção para a política de prevenção e a necessidade de proteção da pessoa com deficiência, no âmbito econômico e social, o que exigiu do Estado uma nova posição de agente protetor (ARAÚJO, 2011, p.08).

No entendimento de Berg *et al* (2012, p.46), o novo panorama culminou na consolidação de movimentos sociais de pessoas com deficiência pelo mundo, com a politização da questão da deficiência, que reivindicava igualdade e inclusão social. Neste contexto, surge, na academia, uma corrente de estudos sociológicos, liderada pelos professores britânicos Collin Barnes e Paul Hunt, da *University of Leeds*, que permitiu uma guinada teórica e política sobre a questão da deficiência (DINIZ, 2013, p. 237).

Surgia, então, o chamado “*disability studies*”, área de investigação científica com o compromisso político e social de denunciar injustiças e aspirar a uma sociedade mais igualitária e inclusiva (BERG, *et al*, 2012, p.46). As suas principais diretrizes modificaram a concepção de deficiência, a partir da compreensão desta como uma manifestação da diversidade humana, que nega o viés médico e critica o discurso de patologização da deficiência, proposto por alguns especialistas (BERNARDES, 2011, p.20), além de demonstrar a forma como a sociedade cria uma experiência de deficiência mediante barreiras físicas e atitudinais dispensadas a essas pessoas, com impedimentos (DINIZ, 2013, p. 245).

Dessa forma, a corrente teórico-política do modelo social de deficiência provocou uma revolução no modelo tradicional, estritamente médico, em torno da compreensão da deficiência, pois retirou do indivíduo a origem da desigualdade e afirmou que as raízes do problema da inclusão estão ligadas ao convívio no espaço social (DINIZ e MEDEIROS, 2004 p.109).

Há vários modelos de compreensão e classificação de deficiência. São exemplos o psicológico, o caritativo, o social, o médico, o de direitos, o administrativo, o biopsicossocial etc. Entretanto, protagonizam maior importância, nessa discussão, dois modelos de deficiência que sempre foram mais utilizados e debatidos, que são o modelo médico-individual e o modelo social.

Esses dois modelos polarizam um embate de ideias sobre a concepção política e a construção social existente, no que tange ao fenômeno da deficiência e, por conseguinte, das pessoas com deficiência e dos problemas que as cercam. Para explicá-los, de maneira sintética, é necessário compreender que há, pelo menos, duas visões de compreensão do aludido fenômeno.

A primeira visão compreende a deficiência como uma desvantagem natural e que as pessoas “inadequadas” devem se submeter a intervenções médicas para atenuar os seus sinais de “anormalidade” e a outra proposta concebe a deficiência como uma manifestação de vida e da diversidade humana (BERNARDES, 2011, p.20). É dessas ideias que nascem as concepções desses modelos.

A concepção proposta por Collin Barnes demonstrou que a maioria das causas de impedimentos, exclusão e preconceito são alimentadas no âmbito social, econômico e cultural e que uma visão estritamente médico-individualista aumenta as situações de desigualdade social e econômica (SOUZA, 2006, p.27)

O “modelo-individual”, também chamado de “médico” ou ainda da “tragédia pessoal”, entende a deficiência como um problema isolado, personalíssimo e que cabe ao acometido pela deficiência adequar-se a uma sociedade construída em torno de uma cultura hedonista e de padrão estético em relação ao ser, já o modelo social parte da premissa de que a sociedade tem que mudar a forma como se organiza, para aceitar a realidade das diversidades humanas, repensar as construções políticas, sociais, econômicas e culturais que criam a deficiência ou a experiência da deficiência (DINIZ, 2013, p.239).

Afinal, quem são as pessoas com deficiência? Essa pergunta não é tão fácil quanto parece, visto que os diversos autores debruçaram-se sobre a questão da adoção de um conceito que delimite e ainda assim abranja a totalidade dos que compõem este grupo social. A dificuldade em razão da pluralidade dos seus integrantes, bem como de suas múltiplas limitações e necessidades, o que estabelece a importância de um conceito metamórfico e estritamente técnico. Desta forma, discerne-se:

Por algum tempo se evitou o uso do termo deficiente para se referir às pessoas que experimentavam a deficiência, por se acreditar que se tratava de um termo estigmatizante. Foram buscadas alternativas como pessoa portadora de necessidades especiais, pessoa portadora de deficiência ou o mais recente, pessoa com deficiência, todos buscando destacar a importância da pessoa quando feita referência à deficiência. Aqueles com preferência pelo reconhecimento da identidade na deficiência utilizam simplesmente o termo deficiente, seguindo princípios semelhantes aos que levam a preferência pelo termo negro para fazer referência às pessoas de cor preta ou parda. (DINIZ e MEDEIROS, 2004, p. 107).

Ainda que se tente criar um conceito político que represente toda essa coletividade, como foi com a palavra “deficiente”, as plurais deficiências e a diversidade dos integrantes do mencionado grupo de pessoas não permite delimitá-los em um grupo homogêneo (QUEIROZ, 2011, p.25).

Nesse sentido, o constructo social disseminou, por meio de uma política de etiquetamento, inúmeros estigmas da identidade da pessoa com deficiência, que resultou na

criação de estereótipos e exclusão social, uma vez que, não raro, as pessoas com deficiência são tratadas e consideradas dependentes, inábeis, incapazes, isentas de deveres, necessitadas de cura, dignas de pena, vitimadas e etc. Essa concepção de identidade atrelada ao estigma da incapacidade se reproduz na linguagem do preconceito em que se proliferam termos como anormal, inválido, debiloide, mongoloide, débil, aleijado, manco, pernetá, cotó, louco, doente, e etc.

Além disso, a palavra “deficiente” ainda carrega uma carga semântica que precisa ser observada. É salutar eliminar uma incoerência derivada do senso comum em relação à palavra deficiente. Proveniente do signo linguístico déficit, a palavra já tem um significado controverso, pois se opõe à palavra eficiente. Estigmatiza-se a ideia do deficiente não eficiente. É essencial, *a priori*, que se afaste esta imagem de incapaz ligada ao termo (RIBAS, 1985, p.12).

É amplamente aceito que a linguagem e conceitos influenciam e refletem entendimentos do mundo social (BARNES, 2010, p.11). Por isso, a relevância quanto a uma terminologia não tem a ver com ajustes estéticos, e sim condiz com o objetivo de banir expressões que despessoalizam os indivíduos, como “louco”, “aleijado”, “maneta”, “mongól” etc. (BERG et al, 2012, p.25). Dessa forma, as pessoas “deficientes” caracterizam-se como aquelas identificadas de uma forma ou de outra, como social, biológica e ou intelectualmente inadequadas (DINIZ, 2013, p. 238).

Nesse panorama, é importante observar os conceitos, encontrados na legislação internacional, na lei brasileira e na doutrina, que se relacionam ao assunto da deficiência e das pessoas com deficiências, de modo a caracterizar e delimitar juridicamente esse grupo.

Pela Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1975, tem-se:

O termo pessoas deficientes refere-se a quaisquer pessoas incapazes de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

Ainda há o conceito de deficiência trazido pela Convenção da Guatemala ou também chamada de Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a qual foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro na forma do Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. Para efeitos desta convenção deficiência significa:

[...] uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Além disso, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, é referência no arcabouço legislativo ao conceituar e delimitar a abrangência do grupo de pessoas com deficiência, conforme segue:

Artigo 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos [...].

Para compreensão, neste trabalho, adotar-se-á a expressão pessoa com deficiência, por acreditar ser o conceito juridicamente mais avançado, de acordo com a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que, em seu artigo 1, conceituou pessoa com deficiência:

ARTIGO 1 – [...] Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas [...].

Ainda assim, sobre a conceituação legal, a Lei nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, reservou dispositivo que trata de maneira ampla e inclusiva o conceito de pessoa com deficiência:

“Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

À luz desses conceitos, pode-se ter que a concepção terminológica de pessoas com deficiência engloba indivíduos que possuem alguma limitação de sua capacidade física, motora e sensorial, impeditiva ou prejudicial ao exercício de atividades biológicas, psicológicas e sociais. Ademais, o grupo de pessoas com deficiência não se restringe àqueles que nascem com algum fator genético limitante de suas atividades. A deficiência pode vir a ser adquirida por algum infortúnio, como doenças, acidentes de trabalho, acidentes de trânsito, dentre outros.

Dessa forma, afirmam Nonato e Raiol (2015, p. 84) que as pessoas com deficiência compõem uma parcela considerável da população brasileira. Esse contingente populacional justifica a necessidade de se promover ações de inclusão social, como a garantia das condições de acessibilidade arquitetônica, uma vez que não se reporta aqui, portanto, a um número ínfimo de brasileiros que sofrem as agruras da condição que lhes é imposta pela deficiência.

Consequentemente, é a partir da argumentação supracitada que se observará a manifestação conceitual no âmbito constitucional e dentro do sistema de regras do Direito, para que assim seja possível realizar uma análise do desenvolvimento do discurso constitucional e ter-se-á a percepção de quem é a pessoa com deficiência, no ambiente institucional brasileiro, com viés, também, de se reconhecer uma nova segurança jurídica e possibilitar estratégias ao aperfeiçoamento de políticas públicas.

### **3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Afirma Araújo (2008, p. 02) que as pessoas com deficiência são um grupo vulnerável multifacetado, pois têm problemas específicos e diversificados, o que torna seus interesses dispersos e dificulta uma atuação do Estado, na prestação de políticas públicas homogêneas destinadas a esse grupo.

As constituições brasileiras, historicamente, optaram por adotar uma política de proteção às pessoas com deficiência e as classificaram conforme as terminologias técnicas existentes em seu tempo (ARAÚJO *apud* BOTELHO, 2010, p. 7), ainda que isso implicasse em uma política pública precária e garantias constitucionais distantes do paradigma de direitos humanos perseguido nos dias atuais.

A Constituição de 1934 reservou uma política programática, genérica e sem preocupação com segmentos ou problemas específicos. Araújo (2007, p. 13) explica que o art. 138 estabeleceu o amparo aos desvalidos, com serviços sociais especializados, estimulou a educação eugênica, proteção à juventude contra formas de exploração, abandono físico, moral e intelectual. Tal política foi mantida na Constituição de 1937.

A Constituição de 1967 trouxe o art. 175, §4º, que tratou de educação de excepcionais, quando ocorreu a primeira menção explícita da condição de pessoa com deficiência, em textos constitucionais, no Brasil (ARAÚJO, 2007, p. 13). Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 dispensou uma atenção específica à questão da educação especial e do ensino, razão pela qual positivou, no art. 4º, a previsão de lei que tratasse de educação de excepcionais (BOTELHO, 2010, p. 08).

Esse primeiro paradigma constitucional representa a fase segregacionista, que se refletiu na educação especializada para pessoas com deficiência e que resultou na criação de instituições de atendimento educacional destinadas a esse segmento social, mas que, provocaram, em detrimento dessas pessoas, a exclusão e apartação da sociedade (ALENCAR e AMARAL, 2016, p. 26).

Por conseguinte, a Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, foi o marco inaugural do paradigma constitucional integracionista, pois possibilitou legalmente, dentre outros avanços, a menção à palavra deficiente, a previsão constitucional de diretrizes legais para persecução da melhoria de condição social e econômica da pessoa com aquela condição, mediante a educação especial gratuita, assistência, reabilitação, reinserção na vida econômica e social, proibição de discriminação no trabalho e a possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos (ARAÚJO, 2007, p. 13).

A Constituição da República de 1988, devido ao seu viés prolixo, tratou de maneira inédita uma política mais sólida e abrangente para pessoas com deficiência. Para isso, contemplou a previsão de direitos fundamentais no âmbito social e individual, que atualmente estão corporificados em uma legislação infraconstitucional (ARAÚJO *apud* BOTELHO, 2010, p. 08).

O tratamento da pessoa com deficiência se altera e busca um enfoque sob o viés da inclusão social, uma vez que ocorre o reforço de regras que proíbem a discriminação, promovem o acesso ao serviço público, ao transporte, à mobilidade urbana e à acessibilidade (ARAÚJO, 2007, p. 14).

Dentre os avanços, ressalta-se a competência material comum aos entes da federação para cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, consoante o art. 23, inciso II, da Carta da República, e a competência legislativa concorrente para tratar de proteção e integração social das pessoas com deficiência, prevista no art.24, inciso XIV, da Lei Magna (BOTELHO, 2010, p. 08).

Tratou, também, a Constituição da República de 1988 de aspectos ligados à política educacional, de promoção do acesso ao trabalho, saúde e seguridade social. Foram avanços importantes que resultaram na melhoria das políticas públicas para pessoas com deficiência no Brasil, embora trazendo resquícios de uma fase integracionista, caracterizada ainda por vícios de influência de uma política de capacitismo, caritativista, protecionismo e de tutela das referidas pessoas.

O capacitismo é a discriminação e o preconceito social contra pessoas com qualquer tipo de deficiência (CAMPBELL, 2008, p.02). Para a visão capacitista, a ausência de deficiências é a normalidade, porém, a deficiência é vista como exceção, inaptidão, doença e

penosidade. Em síntese, é a ideia de que o sujeito com deficiência é incompleto, incapaz e menos apto para executar qualquer função ou atividade, no trabalho ou no âmbito educacional, ou decidir sobre sua própria vida.

O termo é tradução do vocábulo inglês “*ableism*” ou “*disabilism*” (PEREIRA, 2008, p.18) e que é usado para descrever a discriminação e preconceitos contra pessoas com deficiência, decorrente da ideia de que são inferiores às pessoas sem deficiência. O capacitismo está para as pessoas com deficiência, tal qual o machismo está para as mulheres e o racismo está para as pessoas negras (RIVIÈRE-ZIJDEL, 2008, p.28).

O caritativismo, por sua vez, representa uma política de assistência social baseada em práticas da caridade como meio principal de amenizar a pobreza e os problemas de disfunção do capitalismo (FERNANDES, 1998, 21). Sem solucionar esses problemas, acaba por tornar-se um mecanismo de exclusão e perpetuação das desigualdades sociais.

Ocorre que o legislador originário desconhecia, ao seu tempo, uma política de autonomia e protagonismo para pessoas com deficiência. Isso resultou na construção de políticas sociais com eficiência e eficácia questionáveis.

Um exemplo, que reflete a proposta da Carta Magna brasileira e que deve ser criticada, é a política assistencial de benefício de prestação continuada, elencado no art. 205, inciso V, da Carta de 1988, e de que resulta situação fática em que a pessoa com deficiência só poderá gozar desse direito se demonstrar a sua total incapacidade e a falta de condições de integrar-se socialmente. Essa dinâmica atualmente choca-se frontalmente com todo o movimento mundial da pessoa com deficiência, pois se vivencia um momento, no mundo inteiro, em que as pessoas com deficiência esforçam-se para demonstrar seus potenciais e capacidades para viver melhor e serem incluídas na sociedade (FAVERO, 2004, p.181).

No Brasil, essa mudança veio a acontecer sob a égide da Convenção dos Direitos das Pessoa com Deficiência e a sua entrada no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, mediante o aporte do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a qual será debatida e aprofundada no tópico a seguir.

#### **4 UMA NOVA PERCEPÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

O mais importante avanço na idealização de um conceito inclusivo de pessoa com deficiência foi alcançado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados na cidade de Nova York, na data de 30 de março de 2007, como resultantes de esforços desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência surge como uma resposta às necessidades das comunidades internacionais, frente ao considerável histórico de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência (PIOVESAN, 2013, p. 47).

Com *status* de emenda constitucional, foi promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, depois de aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O texto da Convenção da ONU apresenta, no artigo 1, uma definição inovadora de pessoa com deficiência, *in verbis*:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Por sua perspectiva, Sasaki (2005, p. 04) afirma que o documento normativo internacional optou por adotar a expressão “pessoas com deficiência”, ao se fundamentar no ideal de fomentar a carga semântica agregada na palavra “pessoas”. Assim é um termo técnico e político que objetivava dar ênfase à valorização da pessoa humana e, portanto, afasta uma percepção discriminatória e de diminuição desse grupo social, vez que objetiva o seu empoderamento e aposta na centralidade da palavra pessoa.

Nesse sentido, Silva *apud* Botelho (2010, p.03), ao tratar sobre a expressão “pessoas com deficiência”, explica que a diferença principal entre o conceito atual e os anteriores é a valorização da pessoa à frente da sua deficiência, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais, pois é um termo jurídico e político que reforça o indivíduo acima de suas restrições.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, além de trazer um conceito inovador, para delimitar quem são as pessoas com deficiência, explicita que a sua construção conceitual é dinâmica e, por conseguinte, um conceito em evolução, razão pela qual novas pessoas podem ser consideradas com deficiência, vez que novas barreiras atitudinais e ambientais podem proporcionar uma experiência de deficiência ao sujeito.

Além disso, o novo conceito de pessoa com deficiência, advindo da convenção em discussão, transcende o aspecto meramente clínico e assistencialista em que se pautavam as legislações constitucionais anteriores, de vez que ressalta o fator político conducente a que se

identifique e reconheça a necessidade dessas pessoas superarem as barreiras sociais, políticas, tecnológicas e culturais (FONSECA, 2013, p.31).

Essa nova concepção, produzida pelo documento internacional em comento, decorre da influência direta da teoria social da deficiência, desenvolvido, que afirma que uma experiência de deficiência só pode ser vivenciada se o meio físico-ambiental e social-humano não estiverem aptos para receber a pessoa com condição identificada junto a esse grupo social.

Por isso, a convenção reservou em seu preâmbulo diretriz político-ideológica evidentemente atrelada à corrente teórica supracitada, resultado direto de sua influência na criação de um norte para a compreensão do fenômeno da deficiência e da elaboração de políticas públicas específicas. Cita-se seu preâmbulo, alínea d), *ipsi literis*:

Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Além disso, em comparação à Constituição de 1988, é notável a diferença do tratamento dispensado à pessoa com deficiência, de vez que o documento é norteado por diversos princípios, que são a dignidade humana, autonomia individual, independência pessoal, não-discriminação, plena e efetiva participação, inclusão social, respeito as diferenças, aceitação da deficiência como diversidade, respeito ao desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e o direito de preservar a sua identidade de pessoa com deficiência (PIOVESAN, 2013, p.48).

A propósito, dentre aqueles diversos princípios se destaca o princípio da autonomia da pessoa com deficiência, que busca criar condições concretas para a independência das pessoas com deficiência, às expensas dos alicerces de uma política normativa com idoneidade para superar o capacitismo proposto pela carta constitucional brasileira e outros documentos legais internos e anteriores à aludida Convenção.

Dessa maneira, Resende e Vital *apud* Botelho (2010, p. 05) afirmam que o princípio da autonomia da pessoa com deficiência tem influência do movimento da vida independente.

É um princípio que alcança expressão nas esferas da vida privada e pública da pessoa com deficiência, pois que propugna pela autonomia e independência individual, com o gozo pleno de suas liberdades e poder de realização de suas próprias escolhas, e, também, de poder de decisão e participação em questões relacionadas a programas e políticas públicas que lhes dizem respeito.

São exemplos de efetivação do princípio da autonomia o novo regime jurídico de capacidade civil das pessoas com deficiência, que estabelece o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condição com as demais pessoas e o mecanismo de tomada de decisão apoiada, como alternativa da curatela.

O mecanismo de tomada de decisão apoiada foi, durante muito tempo, pauta dos movimentos das pessoas com deficiência que acreditavam na expressão máxima do princípio da autonomia. A sua previsão legal surge como maneira de favorecer essas pessoas no exercício da sua capacidade civil. Nesse sentido, afirma Menezes (2016, p.56) que é instituto que não implica em qualquer restrição à capacidade, manifestando-se como um acordo entre apoiado e apoiadores, por meio de negócio jurídico submetido à homologação judicial, mediante procedimento de jurisdição voluntária.

Os dispositivos legais inovadores supracitados foram trazidos pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual, sob grande discussão da sociedade civil organizada e de parlamentares do Congresso Nacional, contou, em sua elaboração, com grande influência da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos seus princípios.

Considerável avanço também é relativo à participação ativa nos processos de decisão relacionados às políticas, programas governamentais, implementação de leis e medidas que as afetem e impactem as suas vidas, por intermédio de consulta às pessoas com deficiência, organizações e representantes da sociedade civil organizada (PIOVESAN, 2013, p. 48).

A Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência contemplou direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais, além de direitos específicos de grupos duplamente vulneráveis, tais como mulheres e crianças com deficiência (LOPES, 2007, p.59).

Outro aspecto relevante do documento normativo em comento é a emblemática mudança de paradigma no âmbito educacional que reforçou a ideia de educação inclusiva, que prega a escola regular de ensino como um espaço de diversidade e coloca como complementariedade qualquer tipo de educação especial e apartada (LOPES, 2007, p. 59). A Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência, além de avançar significativamente na senda para o estabelecimento de um conceito atualizado, tecnicamente adequado e politicamente empoderador, refletiu positivamente em diversos dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, um exemplo que deve ser citado como adequação e atualidade da proposta de autonomia ostentada pela Convenção é o seu reflexo sobre a elaboração da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alberga importantes institutos para defesa dos interesses das pessoas com

deficiência no Brasil, longe do caritativismo e do capacitismo, principalmente quanto às questões educacional, trabalhista e de assistência social.

## 5 CONCLUSÃO

Como resultado da pesquisa ao norte mencionada, é possível concluir que as pessoas com deficiência receberam, em cada contexto histórico, um tipo diferenciado de tratamento, conforme os valores sociais que a sociedade apregoava, e que, recentemente, no período pós-segunda guerra mundial, tem sido fomentada uma política de promoção de dignidade humana para esse segmento de pessoas.

É notório também que grande parte desse avanço no tratamento das pessoas com deficiência se deu a partir das discussões e propostas oriundas dos movimentos sociais que reivindicaram muitos direitos, e, até os dias de hoje, atuam na proteção e defesa desse segmento. Essa prática originou e influenciou o estudo teórico denominado “*disability studies*”, que resultou nas concepções médicas e sociais da deficiência, com os conceitos que estas estruturam.

Nesse sentido, é evidente um avanço no tratamento jurídico dispensado a essas pessoas, em especial na concepção de uma terminologia técnica e adequada para a compreensão e entendimento desse grupo social. De certo, o progresso de um conceito jurídico de pessoas com deficiência é visível no avanço das legislações constitucionais, documentos internacionais e outros instrumentos normativos.

Assim, o discurso constitucional recente é marcado por duas fases. Uma está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que revela uma visão capacitista e caritativista, além de baseada no modelo médico-individual. A outra fase é oriunda da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que se alicerça no modelo social da deficiência, propaga e estimula um discurso de viés inclusivista, protetivo e emancipatório, que aposta na autonomia e no protagonismo das pessoas com deficiência.

Portanto, o resultado principal proveniente do trabalho em discussão é a constatação de que o conceito de pessoa com deficiência adotado pela Constituição de 1988 é medicalizado, pouco técnico, excludente e não está mais em conformidade com o tempo presente, enquanto que o estabelecido na Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência é de viés amplo, permeado de caráter social e inclusivo.

Estima-se que o novo conceito trazido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possa revolucionar a elaboração de políticas públicas voltadas para pessoas com deficiência, sob a égide do Estado Democrático de Direito. No

Brasil, representa um indício de tais avanços o fato de que a Lei Brasileira de Inclusão, Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, adotou critérios, conceitos e diretrizes inspirados no documento internacional.

## **6 REFERÊNCIAS**

ALENCAR, Evandro Luan de Mattos; AMARAL, Gláucia Braga. **Uma percepção sobre o direito à educação inclusiva no Brasil**. 37 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Universidade Federal do Pará, Brasil, 2016.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília, Corde, 2011.

\_\_\_\_\_. **A Proteção das Pessoas com Deficiência na CF 88: a necessária implementação dos princípios constitucionais**. In SENADO FEDERAL. Constituição de 1988 : O Brasil 20 anos depois. Os Cidadãos na Carta Cidadã. Volume V. Editora do Senado. 2008.

\_\_\_\_\_. **Conceituação de deficiência**. In GUGEL, Maria Aparecida; FILHO, Waldir Macieira da Costa; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. Deficiência no Brasil: Uma Abordagem Integral dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

BARNES, Colin; MERCER, Geof. **Exploring Disability**. Cambridge Polity Press, 2010.

BERG, Aleksandra; FONTES, Fernando; HESPANHA, Pedro; MARTINS, Bruna Sena. **A emancipação dos estudos da deficiência**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 98, 2012.

BOTELHO, Marcos César. **A pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista da AGU , X, 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 3.956 de 08 de outubro de 2001. **Convenção interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra pessoas portadoras de deficiência**. Brasília, 2001.

CAMPBELL, Fiona Kumari. **Refusing Able(ness): A Preliminary Conversation about Ableism**. Media Culture Journal. Vol. 11. Nº 3. 2008.

CONDURÚ, Marisa Teles; PEREIRA, José Almir Rodrigues. **Elaboração de Trabalhos Acadêmicos – normas, critérios e procedimentos**. 2ª. Ed. Ed.UFPA, 2006.

DINIZ, Débora. **Deficiência e políticas sociais – entrevista com Collin Barnes**. Revista Ser Social, 32, 2013.

\_\_\_\_\_; MEDEIROS, Marcelo. **Envelhecimento e deficiência**. Série Anis, n 36, Ed. Letras Livres, Jun. 2004.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Avanços que ainda se fazem necessários em relação ao benefício assistencial de prestação continuada**. In: SPOSATI, Aldaíza (Org.). Proteção social de cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal. São Paulo: Cortez, 2004. p. 179-190.

FERNANDES, Antônio Teixeira. Formas e Mecanismos de Exclusão Social. In **O Estado Democrático e a Cidadania**. Porto. Ed. Afrontamento, 1998.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. **Manual dos Direitos das Pessoas com Deficiência**. São Paulo. Ed. Saraiva, 2013.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Amplitude Conceitual – A busca por um modelo social**. Revista de Direito Brasileiro. 3. 2012.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. **Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU**. In GUGEL, Maria Aparecida; FILHO, Waldir Macieira da Costa; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. Deficiência no Brasil: Uma Abordagem Integral dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. TOMADA DE DECISÃO APOIADA: INSTRUMENTO DE APOIO AO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INSTITUÍDO PELA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LEI N. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 9, p. 31-57, jul/set.2016.

McCONVILLE, Mike; CHUI, Wing Hong. **Research methods for law**. Edinburgh. Edinburgh University Press. 2007.

NEUMANN, Katiúscia e ALGERICH, Eloisa Nair de Andrade. **A situação da pessoa com deficiência em relação à sociedade, ontem e hoje**. Revista Direito em Debate, n.21, 2004.

NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. **PERSPECTIVAS DA DIGNIDADE HUMANA À LUZ DA CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.** *Revista de Direito Brasileira*, v. 10, n. 5, p. 79-106, abr. 2015.

OLIVEIRA, Valéria Rodrigues. **Desmitificando a pesquisa científica.** Belém: Ed. UFPA. 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução nº 3447, de 9 de dezembro de 1975. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes.** Nova Iorque. 1975.

PEREIRA, Ana Maria Baila Albergaria. **Viagem ao Interior da Sombra: Deficiência, Doença Crônica e Invisibilidade numa Sociedade Capacitista.** 257 fls. Dissertação de Mestrado – Universidade de Coimbra, Portugal. 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, alcance e impacto.** In FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. *Manual dos Direitos das Pessoas com Deficiência.* São Paulo. Ed. Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Arryane Vieira. **Deficiência e Justiça: um estudo de caso sobre a visão monocular.** Brasília: UNB. 2011.

RIVIÈRE-ZIJDE, Lydia La. **Ser mújer com discapacidad: Afrontar La discriminación múltiple.** In Reconociendo los derechos de las niñas y mujeres con discapacidad – Un valor añadido para La sociedad futura Conferência Europeia. USAL. 2007.

RIBAS, João Batista Cintra. **O que são pessoas deficientes.** São Paulo: Ed. Brasiliense, Coleção Primeiros Passos, 1985.

SENADO FEDERAL, **Direito das pessoas com deficiência – Cidadania: Qualidade ao alcance de todos.** Brasília, Coordenação Técnicas, 2013.

SEVERINO, Antonio Joaquim, **Metodologia do Trabalho Científico.** 23ª ed. São Paulo, Cortez Editora, 2010.

SOUZA, Luciana Gonçalves de. **Da exclusão aos Direitos. Dos Direitos as garantias: Um estudo sobre as garantias do direito ao trabalho das pessoas com deficiência.** Brasília: UNB, 2006.